



O DIREITO AO NOME DOS RECÉM-NASCIDOS DIAGNOSTICADOS COM ANOMALIAS DE DIFERENCIAÇÃO SEXUAL (ADS): UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO N.º 016/2019 - CGJ/RS

THE RIGHT TO THE NAME OF NEWBORNS DIAGNOSED WITH SEXUAL DIFFERENTIATION ANOMALIES (SAD): AN ANALYSIS OF PROVENTION No. 016/2019 – CGJ/RS

<i>Recebido em:</i>	17/08/2020
<i>Aprovado em:</i>	20/10/2020

Lauren Costa Tolfo¹

Janaína Soares Schorr²

RESUMO

O presente trabalho traz como tema os direitos fundamentais dos recém-nascidos diagnosticados com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) e, para contextualizá-lo, o problema de pesquisa enfrentado é se o provimento n.º 016/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, que permite que o recém-nascido diagnosticado com

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria/RS. Endereço eletrônico: laurentolfo@hotmail.com.

² Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogada OAB/RS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional Comparado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Endereço eletrônico: janinhaschorr@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1364458511266927> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6633-5100>.



malformação biológica que impeça a imediata identificação do seu sexo, possa ser registrado com lançamento de sexo “ignorado” e sem a identificação de seu nome, serve como um mecanismo garantidor do direito personalíssimo ao nome. Para tanto, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, sendo que os métodos de procedimento consistem no histórico e no monográfico. Já a técnica de pesquisa empregada é a de documentação indireta bibliográfica e documental. Este artigo científico está dividido em três seções, sendo que a primeira trata do nome como um direito personalíssimo no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo em que a segunda aborda a ausência de registro de nascimento como um entrave à concretização da dignidade da pessoa humana. Por fim, a terceira seção apresenta a operacionalização do provimento n.º 016/2019 - CGJ/RS sob a perspectiva da concretização de direitos dos recém-nascidos. Com o desenvolvimento da pesquisa, foi possível concluir que essa nova normativa permite que os recém-nascidos diagnosticados com essas anomalias se insiram na sociedade normalmente e usufruam de todos os direitos fundamentais, dentre eles, o direito a ter um nome.

Palavras-chave: Anomalias. Direito ao nome. Direitos do recém-nascido. Provimento. Recém-nascidos.

ABSTRACT

The present work has as its theme the fundamental rights of the newborns diagnosed with Sexual Differentiation Anomalies(SAD) and, to put in context, the research problem faced is whether provision No. 016/2019 of the “Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul” (Internal Affairs Division of Justice of Rio Grande do Sul), which allows the newborn diagnosed with biological malformation that prevents the immediate identification of his sex, can be registered with “ignored” sex release and without identifying your name, serves as a mechanism to guarantee the very personal right to the name. For that, the approach method used is the deductive one, and the procedural methods consist of the historical and the



monographic. The research technique employed is that of indirect bibliographic and documentary documentation. This scientific article is divided into three sections, the first dealing with the name as a very personal right in the Brazilian legal system, while the second addresses the absence of birth registration as an obstacle to the realization of the dignity of the human person. Finally, the third section presents the operationalization of provision no. 016/2019 - CGJ / RS from the perspective of realizing the rights of newborns. With the development of the research, it was possible to conclude that this new regulation allows newborns diagnosed with these anomalies to enter society normally and enjoy all fundamental rights, including the right to have a name.

KeyWords: Anomalies. Right to name. Newborns rights. Provision. Newborns.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho traz como tema os direitos fundamentais dos recém-nascidos diagnosticados com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS), apontando a possibilidade, a partir da edição do provimento n.º 016/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, de efetuar o registro de nascimento dos recém-nascidos diagnosticados com essa malformação, com lançamento de sexo “ignorado” e sem a identificação de seu nome, como forma de garantir o direito ao nome constitucionalmente assegurado.

Para tanto, o problema de pesquisa enfrentado é se o provimento n.º 016/2019 – CGJ/RS, que permite que o recém-nascido diagnosticado com malformação biológica que impeça a imediata identificação de seu sexo, possa ser registrado com lançamento de sexo “ignorado” e sem a identificação de seu nome, serve como um mecanismo garantidor do direito personalíssimo ao nome?

Nesse linear, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o provimento nº 016/2019, emitido pela CGJ/RS, que determina que o registro de nascimento dos recém-nascidos



diagnosticados com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) deverá ser realizado com o lançamento do sexo “ignorado” e sem a identificação do seu nome.

Por conseguinte, um dos objetivos específicos a ser alcançado é constatar a partir de quando o nome passou a ser considerado um direito personalíssimo e qual a sua importância para os indivíduos. Outro objetivo é verificar as implicações que a ausência de registro de nascimento acarreta na vida do recém-nascido, em especial, relacionada ao direito de ter um nome e ao princípio da dignidade da pessoa humana. E, por fim, identificar as facilidades e dificuldades trazidas pelo provimento n.º 016/2019 – CGJ/RS.

As Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) se tornaram mais comuns do que efetivamente se imagina. No Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o estudo realizado pelo grupo de pesquisa do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, a incidência é de um (01) para cada 4,5 mil nascidos vivos, com cerca de trinta (30) recém-nascidos sendo diagnosticados com esse tipo de anomalia por ano.³

Os reflexos trazidos em decorrência desse diagnóstico se desdobram para muito além da esfera da saúde do recém-nascido, acarretando limitações em sua vida como ser humano detentor de direitos e garantias constitucionalmente asseguradas. Isso, porque, quando os recém-nascidos são diagnosticados como portadores de Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS), significa que, por hora, não é possível identificar precisamente se é do sexo feminino ou masculino, quer por ter nascido com ambos os genitais ou por estes estarem com problemas de malformação.

Esse diagnóstico faz com que os pais tenham que escolher um nome para seu filho sem saber ao certo se tratar do sexo feminino ou masculino, eis que a definição do sexo depende

³ Notícia divulgada pelo portal G1 através de informação fornecida pelo cirurgião pediátrico do Hospital de Clínicas de Porto Alegre Doutor Eduardo Corrêa Costa, o qual participou das discussões que antecederam a elaboração do provimento (G1, 2019).



de uma série de exames pelos quais o recém-nascido precisa ser submetido, o que leva, no mínimo, quinze dias.

Esse tema é de extrema importância e relevância social ao ponto em que traz obstáculos para que o recém-nascido goze de direitos que possuem o escopo de lhe assegurar a dignidade da pessoa humana mediante, primeiramente, a atribuição de um nome e, conseqüentemente, ultrapassando a esfera do mundo dos fatos com a sua ascensão no mundo jurídico, quando se torna relevante para o ramo do direito.

Da mesma forma, não se pode deixar de levar em consideração a repercussão que esse fato gera quando atinge a família do recém-nascido, considerando o impacto da notícia quando se descobre que não se trata apenas de uma questão fisiológica, mas também da capacidade de ser titular de seus direitos.

Além disso, o presente ramo da pesquisa está em ascensão por ser um tema atual, já que sua regulamentação no Estado do Rio Grande do Sul, pioneiro nesse sentido, foi publicada no mês de junho do ano de 2019⁴, fato que demonstra a necessidade de se introduzir esse assunto na esfera acadêmica com a finalidade de conceder mais visibilidade ao assunto que merece tal reconhecimento.

Essa visibilidade se mostra totalmente imprescindível como forma de guiar os futuros profissionais, educando-os para que tenham conhecimento do assunto e saibam como agir em situações análogas a essa e que demandam certa providência.

Ademais, para a autora o assunto se mostrou relevante em razão da curiosidade e também da gravidade dos casos que se encaixam nesse índice, porquanto os impasses enfrentados pelos recém-nascidos em efetivamente existirem para o mundo jurídico em

⁴ No mesmo mês a Corregedoria-Geral do Maranhão emitiu o provimento n.º 32/2019 e em dezembro do ano de 2019 a Corregedoria-Geral do Paraná emitiu o provimento n.º 292/2019 regulamentando a situação nesses estados (COLÉGIO REGISTRAL DO MARANHÃO, 2019; COLÉGIO REGISTRAL DO PARANÁ, 2019).



razão dessa anomalia, demonstra a carência de uma alternativa que seja eficaz e que não os deixem a mercê de suas garantias.

Observar-se-á o método de abordagem dedutivo, no qual se parte de premissas gerais para conclusões específicas, já que, primeiramente, se buscará contextualizar o direito ao nome, para posteriormente trazer o elo deste para com os casos de recém-nascidos diagnosticados com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS).

Por conseguinte, quanto ao método de procedimento, utilizar-se-á o método histórico, pois se realizará uma breve retrospectiva, a fim de constatar a evolução histórica do direito ao nome, bem como sua amplitude e aplicação nos dias atuais, além do método monográfico, visto que será tratado especificamente dos casos de recém-nascidos diagnosticados com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS).

Em relação às técnicas de pesquisa, valer-se-á da de documentação indireta bibliográfica e documental, pois o estudo desse tema se dará com o auxílio de doutrinas, artigos científicos e demais publicações, bem como a partir da análise direta de leis em sentido estrito e do inteiro teor do provimento em referência.

Este artigo científico está dividido em três seções, sendo que a primeira trata do nome como um direito personalíssimo no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo em que a segunda aborda a ausência de registro de nascimento como um entrave à concretização da dignidade da pessoa humana. No mais, a terceira seção apresenta a operacionalização do provimento n.º 016/2019 - CGJ/RS sob a perspectiva da concretização de direitos dos recém-nascidos.

1 O NOME COMO UM DIREITO PERSONALÍSSIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



De forma geral, temos que pessoa é, em sua essência, o ser humano, o qual, no momento em que nasce com vida, adquire personalidade, a qual é una, indivisível e irreduzível, e se torna apto a ser sujeito de relações jurídicas (LOUREIRO, 2019, p. 148).

Nesse linear, adquirindo personalidade, toda pessoa acaba por ser detentora de direitos e deveres na ordem civil, conforme preconiza o artigo 1º do Código Civil pátrio (BRASIL, 2002), bem como resta por ser equiparada, dentre uma coletividade, sem a realização de distinções em virtude do princípio da igualdade formal previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ocorre que, se para o direito todos são iguais perante a lei, os seres humanos como detentores de personalidade possuem elementos pessoais que os diferenciam uns dos outros, conferindo-lhe uma identidade própria, conforme preleciona Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 148):

Toda pessoa possui atributos que lhe são próprios e que servem para sua identificação e individuação dentro do grupo social a que pertencem, além de produzirem outros efeitos de direito. Dentre os principais atributos estão o nome, o domicílio e o estado. Estes três elementos traduzem a complexidade da pessoa e de sua identificação e, por sua função, constituem institutos dominados por considerações de interesse público.

Esses caracteres diferenciadores constituem nada mais do que os direitos personalíssimos universais e inerentes ao indivíduo, de acordo com a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, se enquadrando na categoria de direitos subjetivos essenciais que pertencem à pessoa por sua só condição humana (LOUREIRO, 2019. p. 188-189).



O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) prevê expressamente como direitos da personalidade o direito ao corpo e às partes do corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem, direito à palavra e direito à privacidade. Contudo, conforme dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 195), este rol é apenas exemplificativo, eis que também podem ser considerados direitos personalíssimos o direito a alimentos, ao planejamento familiar, ao meio ambiente ecológico, entre outros.

Como centro da presente pesquisa temos o direito ao nome e suas implicações na vida de seus próprios detentores. Conforme claramente dispõe Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 190), “o nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individuação das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós.”.

O nome acompanha o indivíduo em toda a sua trajetória durante a vida e até mesmo após a sua morte, sendo que todos os atos da vida civil praticados pela pessoa humana são efetivados sob o nome que lhes foi atribuído no momento do registro do seu nascimento, dito o primeiro ato de cidadania (LOUREIRO, 2019, p. 191).

De acordo com Paulo Lobo (2017, p. 158), “o direito à identidade pessoal significa o direito a ser identificado por símbolos e signos, principalmente o de ter nome. Além de direito, o registro civil é imposição legal e a pessoa tem o dever de portar o nome, no interesse da sociedade.”.

Pelas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2018, s.p):

Desde o tempo em que o homem passou a verbalizar seus conceitos e pensamentos, começou a dar denominação às coisas e a seus semelhantes. Nas sociedades rudimentares, um único nome era suficiente para distinguir o indivíduo no local. À medida em que a civilização torna-se mais burilada e aumenta o número de indivíduos,



passa a existir necessidade de complementar o nome individual com algum restritivo que melhor identifique as pessoas.

A história diz que os integrantes do povo hebreu usavam um único nome, de origem bíblica na maioria das vezes. No entanto, era costume que esse nome viesse acrescentado de outro que fizesse alusão à profissão, localidade, acidente geográfico de nascimento ou relacionado ao nome do genitor (VENOSA, 2018, s.p).

A ideia precisa de designar as pessoas por meio de um nome nasceu em Roma no período da Idade Média e compreendia quatro elementos, quais sejam, *praenomen*⁵, *nomen gentilium*⁶, *cognomen*⁷ e *agnomen*⁸ (LOUREIRO, 2019, p. 191-192). Contudo, como já era de se esperar, esse tipo de nomenclatura se tornou impraticável com o passar do tempo em razão de sua demasiada complexidade.

Por outro lado, o povo germânico, de maneira bem mais simplista, utilizava-se de um nome único. Com a invasão dos bárbaros e o encontro de ambas as culturas, várias pessoas de diversas famílias possuíam o mesmo nome, ocasionando uma grande confusão. Assim, se optou por tornar simétrico o uso do nome tão somente composto pelo prenome e o nome da família ou sobrenome (LOUREIRO, 2019, p. 192).

Em que pese tais distinções e divergências na construção do que o nome significa hoje para o mundo jurídico, é uníssono de que é considerado direito da personalidade e, por assim ser reconhecido, guarda, dentre inúmeras, as características da indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade e irrenunciabilidade (VENOSA, 2018, s.p). O Superior Tribunal de Justiça divulgou recentemente doze entendimentos sobre direitos da personalidade na edição n.º 138 da ferramenta Jurisprudência em Teses, sendo

⁵ Equivalente ao nosso prenome (LOUREIRO, 2019, p. 191-192).

⁶ Correspondente ao nosso nome de família ou sobrenome (LOUREIRO, 2019, p. 192).

⁷ Tinha o objetivo de distinguir os ramos do mesmo clã (LOUREIRO, 2019, p. 192).

⁸ Sobrenome individual que poderia se tornar hereditário (LOUREIRO, 2019, p.192).



que um deles afirma a imutabilidade do prenome como regra (CONJUR, 2019). Esta tese, a de n.º 5, assim refere:

A regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome, um direito da personalidade que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, cuja modificação revela-se possível, no entanto, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência. (CONJUR, 2019, s.p.)

Não se pode olvidar que o nome – entenda-se compreendido o sobrenome – é um dos atributos mais valiosos do ser humano, uma vez que todos ao seu redor o conhecem e reconhecem por aquele pelo qual é chamado. Ou seja, o nome, para muito além de uma questão meramente documental, é a forma pela qual o indivíduo se autodetermina perante a sociedade.

Em uma sociedade onde, segundo a lei, todos são iguais, de que outra maneira os seres humanos seriam identificados se não fosse por alguma característica pessoal? Qual importância teriam para o mundo se não fosse possível individualizá-los? Esta é a real finalidade do direito a ter um nome.

O capítulo II do Código Civil versa acerca dos Direitos da Personalidade e neste rol, no artigo 16, está a determinação de que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). Para tanto, a maneira originária de aquisição do nome atualmente se dá através do registro de nascimento no Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), onde se fará constar, dentre outros elementos, o prenome e o sobrenome



do recém-nascido, consoante dispõe o artigo 54⁹, n.º 4, da Lei n.º 6.015/73 que versa acerca dos registros públicos (BRASIL, 1973).

No Brasil, costuma-se compor o nome com o prenome, simples ou composto, e um sobrenome, o qual corriqueiramente é formado com o nome das famílias materna e paterna, de forma sucessiva (LOBO, 2017, p. 158). Vale ressaltar a sensatez do legislador e a sua intenção ao colacionar o direito ao nome como um direito personalíssimo, sendo que se assim o fez justamente por considerar que o nome faz parte da essência do ser humano e que não pode ser renunciado e nem ser utilizado com fim patrimonial. É como se fosse uma parte do próprio corpo.

É claro que existem outras formas de individualizar os indivíduos, como os elementos numéricos e biológicos usados na identificação das partes nos atos da vida civil, como, por exemplo, número do Registro Geral de identificação, número do Cadastro das Pessoas Físicas da Refeita Federal e até biometria (LOUREIRO, 2019, p. 190-191). No entanto, conforme bem referido por Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 191) “é evidente que ninguém quer ver sua identidade e sua personalidade expressadas em um número, código ou sinal físico ou comportamental.”

⁹ Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo após o parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residências das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei;

11) a naturalidade do registrando (BRASIL, 1973).



Para certas pessoas, o nome significa quase que um código moral. Os indivíduos de mais idade, na maioria das vezes, utilizam muito a expressão “nome limpo” quando querem se referir a certo indivíduo que é bem quisto na sociedade por não ser devedor. Veja-se que esse atributo influencia diretamente na esfera moral e psicológica do indivíduo que considera que manter seu “nome limpo” é uma questão de honra para si mesmo.

Esse fato demonstra que o nome está para o indivíduo assim como a roupa está para quem a veste. É muito mais que uma questão de identificação ou de como as demais pessoas enxergam do outro lado, é como se fosse uma demonstração da própria honra subjetiva que se exterioriza através desse elemento personalíssimo de identificação, fazendo com que se consiga demonstrar características individuais que transparecem seu modo de se portar.

Com isso, superando a explicação acerca do direito ao nome, neste momento o estudo será direcionado a uma das principais consequências que a falta da designação de um nome acarreta na vida do recém-nascido, qual seja, a impossibilidade de efetivação do registro de nascimento e suas implicações decorrentes.

2 A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO COMO UM ENTRAVE À CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No ordenamento jurídico brasileiro, os registros públicos de maneira geral são regulamentados pela lei n.º 6.015 de 1973, a qual dispõe quais são esses registros, a maneira como serão escriturados e o procedimento para tanto. A referida normativa aborda sobre diversos aspectos do sistema registral e notarial brasileiro, versando sobre institutos inerentes à vida civil.

Como já mencionado anteriormente, o registro de nascimento é o primeiro ato da vida civil e serve como marco da existência propriamente dita do ser humano para o mundo



jurídico. Com isso, a pessoa registrada passa a ser reconhecida como detentora de direitos e deveres, podendo ser sujeito de relações jurídicas na medida de sua capacidade.

De maneira específica, o registro de nascimento é documento público e, em regra, indispensável, previsto no artigo 9, inciso I, do Código Civil e tem como finalidade primordial constatar as qualidades pessoais do indivíduo (BRASIL, 2002). Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVI, prevê a gratuidade do registro civil de nascimento para os reconhecidamente pobres (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 50 da lei n.º 6.015/73 determina a obrigatoriedade do registro de todo nascimento ocorrido no território nacional, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no local de residência dos pais, dentro de quinze dias (BRASIL, 1973). Embora haja essa imposição, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019), cerca de 2,6% do total de nascimentos do ano de 2017 não foram registrados no mesmo ano ou até o primeiro trimestre de 2018, em que pese esse índice já tenha sofrido singela melhora, eis que no ano de 2015 o percentual era de 4,9%.

Veja-se que a ausência de registro de nascimento acarreta imensuráveis prejuízos na vida do recém-nascido no que tange ao gozo de seus direitos básicos e fundamentais, já que este é o documento que registra a sua existência perante o Estado, conferindo-lhe identidade, nome e nacionalidade, condições essenciais para o exercício da cidadania.

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos no título II da Constituição Federal de 1988 e se materializam em extenso rol de direitos e deveres individuais, coletivos e sociais. Conforme dito por Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2019, p. 604-605), os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico interno do país, não obstante, por razões óbvias, não há como sustentar a tese de que são os únicos, já que a própria Constituição Federal admite a existência de normas implícitas para as quais deve ser conferido o mesmo status, derivadas de princípios e de tratados internacionais celebrados pelo Brasil.



Nas palavras de Rodrigo César Rebello Pinho (2018, p. 94), pode-se perceber que não basta o mero reconhecimento como direito e garantia fundamental, mas sim, o fornecimento de condições que permitam a concretização de tais premissas.

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes.

Ainda, os direitos fundamentais são vistos sob duas perspectivas, de um lado a subjetiva, que tem como pilar a dignidade da pessoa humana atuando como vertente norteadora de todas as ações positivas ou negativas, e, de outra banda a objetiva, que coloca a cargo do Estado a legitimação de afirmação e asseguramento desses direitos (MORAES, 2019, s.p).

Por sua vez, a dignidade da pessoa humana é entendida como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, devidamente expressa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). É ele o mais importante princípio do Estado Democrático de Direito, primando pelo bem-estar e pela proteção dos bens jurídicos tutelados, na visão de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 140):

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentem ligação direta e imediata com o princípio da dignidade da pessoa humana, é esse princípio que inspira os típicos



direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. (...)

Segundo Silva (1997, apud SOUZA; FACHIN, 2019, p. 315-316):

Sua derivação vem do latim “*dignitas*” que significa virtude, valor, honra, consideração, ou qualidade moral, focalizado na justiça, na igualdade e na solidariedade. Em sentido jurídico, pode ser compreendida como a honradez aferida a uma pessoa, relacionada a um cargo ou título.

Uma característica importante dos direitos fundamentais e que cabe ressaltar é a sua imediatidade, o que significa dizer que são normas de caráter preceptivo, ou seja, não necessitam de lei infraconstitucional que os regulamentem, possuindo, por si só, condição efetiva de fazer-se valer de forma direta em prol de seus detentores (MENDES; BRANCO, 2015, p. 154).

Com essa breve reflexão acerca dos direitos e garantias fundamentais, é pertinente exemplificar situações que, em regra, se perfectibilizariam de maneira imediata, mas, ante a ausência de registro de nascimento, acabam por constituir um veemente obstáculo à concretização da dignidade da pessoa humana.

A primeira situação a ser analisada é a própria questão da filiação, comprovada justamente pela certidão de nascimento e balizada pelas informações constantes na Declaração de Nascido Vivo (DNV) fornecida pela instituição hospitalar, que descreve quem



são os genitores do recém-nascido e seus ascendentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011) e, por assim ser, a eles confere toda a responsabilidade de zelo e cuidado para com o bebê através do desempenho do poder familiar (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, há a questão da descendência familiar, pois se o indivíduo não é devidamente registrado, não carregará, formalmente, o nome da família para as futuras gerações, fazendo com que esse elo se perca no tempo, impedindo a transmissão da herança familiar para seus futuros descendentes.

Perpassando essas situações, podemos pensar em questões mais práticas e de extrema gravidade, como, por exemplo, o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) fornecido pelo Estado em atenção ao artigo 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Todo e qualquer procedimento a ser realizado, desde uma simples consulta médica até um procedimento de alta complexidade, é necessária a apresentação de documento que identifique a pessoa e contenha todos os dados necessários para a sua individualização. Ainda, os genitores não conseguirão incluir o recém-nascido em planos de saúde que eventualmente sejam credenciados, haja vista que em tese, esse bebê não existe formalmente para o mundo (UNIMED, s.d.).

Da mesma forma, em não sendo registrado, o recém-nascido não conseguirá ser beneficiado pelos programas sociais do governo, tais como o Programa Bolsa Família, que presta assistência financeira, sob condicionalidade, à população que necessitar, visto que há um procedimento cadastral para inclusão no programa que prescinde da captação dos documentos pessoais daqueles que pretendem integrá-lo (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, s.d.).

Outro fator de extrema importância a ser levado em consideração é que a matrícula escolar não é realizada sem apresentação de documento pessoal (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, 2020). Logo, se o indivíduo não possui certidão de nascimento, não consegue se matricular em escolas e, como consequência, ficará sem ter acesso à educação, a qual é um



dever e uma obrigação do Estado em fornecer, de acordo com o artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Além disso, durante o licenciamento compulsório em razão da maternidade que a mulher empregada tem direito a usufruir, ainda será possível solicitar o recebimento de salário-maternidade custeado pela Previdência Social. No entanto, caso seja do interesse da genitora do recém-nascido, deverá, impreterivelmente, apresentar atestado médico ou a certidão de nascimento do bebê no momento que a fizer, sob pena de ser impedida de gozar desse benefício (INSS, 2017).

Ademais, além desses direitos essenciais dos quais o recém-nascido ficará privado de gozar, todos os demais documentos pessoais trazem como requisito da sua obtenção a apresentação da certidão de nascimento para possibilitar a confecção do, por exemplo, Registro Geral, Cadastro de Pessoas Físicas, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e etc.

Assim, pode-se perceber que o fato do recém-nascido não possuir registro de nascimento, além de ser totalmente avesso a determinação da legislação, coloca o bebê em situação de total vulnerabilidade. Tal situação acaba por deixar o recém-nascido à mercê de garantias fundamentais que possuem o escopo de lhe assegurar a dignidade da pessoa humana e que são conferidas a todos os seres humanos, sem distinções.

Não se pode olvidar que esse fato infringe um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, descrito no inciso II, do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que é a garantia do desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988). Isso, pois, é evidente que todos esses impedimentos que o recém-nascido não registrado enfrenta, refletem diretamente em seu engrandecimento como ser humano, já que deixa de ocupar seu lugar na sociedade e, portanto, também não auxilia na ampliação da nação.

Com isso, se pode perceber que a ausência de registro de nascimento não atinge apenas a esfera individual do recém-nascido, mas também causa efeitos na coletividade na medida em que influencia nos cálculos estatísticos de ocorrência do sub-registro. Conforme



citado anteriormente, esse percentual tem sofrido singela evolução em território nacional, o que significa que cada vez menos crianças estão ficando sem o assento de nascimento, contribuindo, assim, para uma futura erradicação desse índice (IBGE, 2019).

Nesse sentido, depois de evidenciados certos direitos inerentes ao ser humano que ficarão privados de gozo pelo recém-nascido caso não seja registrado seu nascimento, a abordagem seguinte será calcada em nova normativa que permite e regulamenta o registro de nascimento dos recém-nascidos que não possuem, em uma primeira análise, como individualizar certas informações que, em geral, seriam imprescindíveis para a efetivação do registro.

3 A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROVIMENTO N.º 016/2019 – CGJ/RS SOB A PERSPECTIVA DA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS DOS RECÉM-NASCIDOS

Alguns recém-nascidos, estima-se cerca de 30 casos por ano no Estado do Rio Grande do Sul, são diagnosticados com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) (COSTA, 2019), que são situações clínicas conhecidas no meio médico que ocorrem quando o bebê nasce com ambos os genitais, feminino e masculino, ou com algum deles ainda em processo de formação, conforme dispõe a resolução n.º 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina.

Nesses casos, não há como precisar, de imediato, o sexo biológico do recém-nascido. Como consequência, os pais não sabem qual gênero de nome escolher, situação que é um direito e um dever dos pais em razão do exercício do poder familiar, e, por conseguinte, deixam eles de efetuar o registro de nascimento do bebê, já que que tais informações (sexo e nome) são imprescindíveis para a sua realização de acordo com o artigo 54 da Lei n.º 6.015/73 (BRASIL, 1973). Então, como proceder nos casos em que nenhuma dessas informações se estabeleceu previamente?



Com a finalidade de suprir essa lacuna em nosso ordenamento, a Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul emitiu, no mês de junho do ano de 2019, o provimento n.º 016/2019 que regulamenta, de forma específica, a efetivação do registro de nascimento dos recém-nascidos diagnosticados com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS), mesmo que não seja possível indicar os dados elencados no artigo 54 da Lei de Registros Públicos como imprescindíveis para sua realização.

O referido provimento autoriza que nesses casos o registrador efetue o registro de nascimento com o lançamento do sexo “ignorado”, conforme constar na Declaração de Nascido Vivo (DNV). Além disso, os genitores também poderão optar por preencher o campo designado para o nome com a expressão “RN de” seguido do nome de um ou de ambos.

Esta determinação visa nada mais do que equiparar o recém-nascido portador dessa anomalia a qualquer outro em perfeito estado de formação, assegurando a sua efetiva existência para o mundo jurídico, fazendo com que seja capaz de usufruir de direitos que são seus por natureza. Não obstante, tal regulamentação confere uma segurança até psicológica para os genitores do bebê, os quais ficam mais tranquilos em saber que sua prole não está desamparada e que cumpriram seus papéis como pais.

A edição desse provimento foi calcada nos relatos trazidos pelos profissionais do Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS¹⁰, mencionando a dificuldade encontrada para a efetivação do registro, além do fato da incidência de questões de ordem psicológica e social, bem como no princípio máximo da Carta Magna que é o da dignidade da pessoa humana.

Outra facilidade que adveio concomitante a publicação do provimento, foi o fato de que, ao contrário do que determina o artigo 57 da Lei n.º 6.015/73 (BRASIL, 1973), assim que definido o sexo do recém-nascido através dos exames realizados, a retificação do registro

¹⁰ Foi realizado contato com a equipe do Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS na tentativa de obter mais dados e informações sobre o tema, no entanto, houve negativa por parte da instituição ante a necessidade de que a autora fizesse parte de um grupo de estudos do próprio hospital.



para a inclusão do sexo e do nome poderá ser realizada diretamente perante o registrador, de forma gratuita, não havendo a necessidade de autorização judicial para tanto, apenas se fazendo necessária a apresentação de laudo médico que comprove tal circunstância.

Essa determinação certamente decorre em razão de que é assegurada a todas as etapas desse procedimento o sigilo das informações, a fim de evitar possíveis constrangimentos e situações vexatórias principalmente para a família do registrando, já que este ainda não consegue se autodeterminar de maneira independente. Ademais, caracteriza uma das exceções mencionadas no texto de um dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça referidos na ferramenta Jurisprudência em Teses anteriormente citado, quando transcende a característica da imutabilidade do nome (CONJUR, 2019).

Ademais, uma importante observação elencada pelo provimento n.º 016/2019 – CGJ/RS se refere ao prazo máximo para a retificação do registro, estabelecendo 60 (sessenta) dias da data da efetivação do mesmo, como forma de novamente assegurar os direitos indisponíveis da personalidade da criança. Isso, pois, de acordo com o cirurgião pediátrico do Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS, Doutor Eduardo Corrêa Costa (2019), a definição do sexo do recém-nascido depende da realização de uma série de exames, o que leva, no mínimo, cerca de 15 (quinze) dias, prazo que facilmente pode ser alongado em razão de percalços não previstos.

Da mesma forma, o provimento foi extremamente sensível e cauteloso quando determinou que, em ocorrendo o óbito do registrando antes da retificação do assento de nascimento, os genitores poderão igualmente solicitar a inclusão do nome do recém-nascido na certidão, mediante requerimento simples, sendo dispensada a apresentação de laudo médico. Essa previsão mostra que a intenção dessa normativa não é apenas regularizar a situação para o mundo jurídico, mas também conceder certo conforto para a família.

Portanto, da análise do provimento tendo como base a legislação geral sobre registros públicos, é possível verificar que essa edição é uma exceção à regra, eis que prevê



procedimentos diversos à efetivação do registro de nascimento, visando assegurar os direitos fundamentais dos recém-nascidos que tenham tal diagnóstico, eis que não se pode admitir, na atual conjuntura do Estado Democrático de Direito, que não se encontre uma solução rápida e eficaz para sanar essa obscuridade.

Anterior à publicação desse provimento, duas eram as situações que poderiam se instalar. Primeiro, o bebê nascia, era diagnosticado com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) em razão da ambiguidade ou da malformação genital, os genitores efetuavam o registro de nascimento “escolhendo” o sexo e o nome que achavam mais prováveis. Posteriormente, com o resultado dos exames realizados, se o sexo resultante fosse diverso do constante no registro, necessitariam ajuizar ação judicial objetivando autorização para retificação do assento de nascimento.

Ou, todavia, optando por não efetuar o registro de nascimento após tomar conhecimento do diagnóstico da referida anomalia, o recém-nascido ficaria sem ter um nome até que todos os exames necessários à identificação de seu sexo biológico fossem realizados. Dessa forma, durante esse lapso, o bebê ficaria sem existir para o mundo jurídico e, como consequência, apesar de ser detentor, por uma questão de ausência de legitimidade, não gozaria de direitos básicos como os já citados.

No entanto, com o advento do provimento n.º 016/2019 – CGJ/RS foi possível minimizar os reflexos que ambas as situações acarretavam para as pessoas que enfrentavam todos esses ditames. Isso, pois, assegura o imediato registro do recém-nascido sem ser necessária a indicação dos elementos faltantes a sua individualização, bem como facilita o ajuste das informações com a obtenção do resultado dos exames médicos, eis que deverá ser feito perante o próprio registrador, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto.

Assim, verifica-se que essa regulamentação trouxe diversos benefícios aos que precisam enfrentar situação análoga, na medida em que, consoante parafraseado por Rodrigo



César Rebello Pinho (2018, p. 94), cumpre sua função social proporcionando condições práticas para a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados.

Apenas a título de informação, já foram realizados estudos em indivíduos adultos que na infância foram diagnosticados com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS). Esses estudos constataram que a grande maioria tem dificuldades no convívio social, provavelmente decorrentes das alterações fenotípicas pelas quais são acometidos, sendo indicado que, além do tratamento no aspecto médico, sejam incluídos métodos de auxílio no aspecto social e psicológico (SARDINHA; FERREIRA, 2018).

Sendo assim, é evidente que esse tipo de anomalia ainda possui pouquíssima visibilidade teórica, não existindo muitos estudos sobre o assunto, nem acerca do viés médico, quanto mais sobre a esfera de garantia de direitos. No entanto, cada vez mais se mostra necessário enfrentar esse tema, e o provimento n.º 016/2019 – CGJ/RS é um mecanismo eficiente capaz de propagar e disseminar essa ideia, como forma de tornar notório o conhecimento acerca dessa flagrante situação que acomete certos recém-nascidos.

Tanto é verdade que após a edição do provimento pelo Estado do Rio Grande do Sul, os Estados do Maranhão e do Paraná também já se manifestaram no mesmo sentido, fato que demonstra que o tema em apreço está, ainda que de forma gradativa, ganhando a atenção da qual carece, sendo que a tendência é de que todas as regiões passem a se preocupar com a regulamentação dessa situação, exercendo sua empatia para com o próximo que deve enfrentar esse impasse.

Neste sentido, torna-se possível perceber que cada vez mais situações jurídicas novas estão desafiando o ordenamento e fazendo com que decisões inéditas sejam tomadas, com a finalidade de abarcar as mais diversas vertentes que clamam por regulamentação. Desse modo, mostra-se exaustivamente importante que todos estejam sempre atentos às nuances do mundo fático para que seja possível conduzi-las para o mundo jurídico, de forma a amparar os temas atuais que permeiam o cotidiano da sociedade.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já evidenciado, o presente trabalho teve como cerne a análise do provimento n.º 016/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, que permite que o recém-nascido diagnosticado com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) possa ter seu registro de nascimento efetivado normalmente, em que pese ainda não identificado seu sexo, condição dita essencial a essa efetivação.

Para tanto, na primeira seção foi possível identificar que a ideia de designar os indivíduos por meio de um nome nasceu em Roma no período da Idade Média e que, com o passar do tempo, passou a ser composto da forma como é hoje, com prenome e sobrenome, sendo adquirido através do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Por conseguinte, constatou-se que o nome – prenome e sobrenome – consta no rol de direitos personalíssimos disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, assumindo um papel de extrema importância para os indivíduos, ao passo em que tem como objetivo primordial a identificação e individualização de cada um perante a sociedade, sendo um caractere diferenciador que exaure o princípio da igualdade formal.

Com isso, na segunda seção, fez-se um aparato com a indicação de alguns direitos básicos que não serão passíveis de gozo se o recém-nascido não possuir certidão de nascimento. Esse apontamento fez com que se pudesse entender que a ausência do assento de nascimento priva o bebê de ter acesso a questões inerentes a vida cotidiana do ser humano, inviabilizando, portanto, a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual é fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado como parâmetro de interpretações jurídicas.

Após, na terceira seção foi apresentado detalhadamente o mencionado provimento, explicitando as inovações trazidas com a sua edição, através do qual passa a ser possível a



efetivação do registro de nascimento do recém-nascido diagnosticado com malformação biológica que impede a instantânea identificação de seu sexo, bem como dispõe acerca do procedimento que envolve essa determinação.

Dessa forma, com o desenvolvimento enfrentado, é possível concluir que sim, o provimento n.º 016/2019 (CGJ/RS) serve como um mecanismo garantidor do direito ao nome constitucionalmente assegurado. Isso, pois, em que pese no campo a ser preenchido com o nome no documento da certidão de nascimento não conste um nome próprio, mas sim “RN de” seguido do nome de um genitor ou ambos, este documento preencherá todos os requisitos que fará com que o bebê transcenda o mundo dos fatos e adentre ao mundo jurídico.

Essa transcendência será tão efetiva ao ponto em que será capaz de fazer com que o recém-nascido usufrua de todos os direitos fundamentais dos quais é detentor em razão de sua só condição humana, não havendo distinções a serem feitas em comparação ao recém-nascido que não tenha tal diagnóstico. Ou seja, a referida regulamentação afasta o critério das condições biológicas específicas em que esse bebê se encontra, equiparando-o de forma objetiva ao procedimento regular.

Além do fato de permitir a realização do assento de nascimento, a medida de simplificar o procedimento de retificação das informações contidas nesse documento trouxe significativo afago às famílias que passam por essa situação, visto que a desnecessidade de acionar a via judicial para este fim, faz com que o procedimento ganhe celeridade e eficiência, surtindo os mesmos efeitos de que se fosse preciso autorização judicial.

Outra medida que há de se considerar como de extrema relevância é a garantia do sigilo das informações em todas as etapas do procedimento. A adoção dessa medida demonstra o total respeito com que tais situações serão tratadas, bem como enfatiza que toda a cautela necessária será despendida no decorrer dessa regulamentação, visto estarmos diante de casos sérios que demandam tal postura e que, por muitas vezes, causam receios



nos genitores no sentido de que possam vir a passar por situações vexatórias se o fato se tornar de conhecimento público.

Portanto, resta claro que a necessidade de regulamentar esse assunto advém dos anseios da sociedade na busca por garantir o bem-estar de todos. Conforme referido, o provimento foi calcado nos relatos e estudos dos profissionais da área da saúde do Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS, os quais presenciaram situações concretas que demandariam uma proteção extra pelo Estado, mas que estavam totalmente vulneráveis em sua existência, sem amparo algum que acalentasse suas emoções.

Vale mencionar que tal medida faz com que o Estado do Rio Grande, pioneiro nesse sentido, sirva de modelo para os demais Estados da Federação – como, por exemplo, os Estados do Maranhão e do Paraná, que já regulamentaram a respeito -, uma vez que a tendência é que todos se manifestem nesse mesmo sentido, a fim de minimizar os reflexos que esse diagnóstico acarreta, mesmo que temporariamente, na vida do recém-nascido e daqueles que estão ao seu redor. Além do mais, evidente que essa normativa contribui significativamente para a ascensão de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Uma alternativa que parece ser ainda mais eficaz, seria uma alteração na própria Lei Federal n.º 6.015/73, que trata acerca dos Registros Públicos, para que se incluísse a previsão e o procedimento para efetivação do registro de nascimento dos recém-nascidos diagnosticados com Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS), já que se prevista em legislação federal, abarcará todos os Estados Membros, sem se fazer necessário que cada um regulamente a situação em sua esfera de atuação.

Não se pode admitir no momento em que estamos no que tange a evolução da sociedade, que bebês, que não conseguem suprir suas necessidades por si próprios, sejam impedidos de ter acesso aos sistemas de saúde, educação e assistência social, por exemplo,



os quais são obrigação do próprio Estado em fornecer, em razão de uma questão meramente documental que acabará por privá-los do convívio em sociedade.

Não se trata de beneficiá-los, e sim apenas fazer com que de alguma forma passem por esse período obscuro sabendo que possuem a necessária proteção do Estado, que os auxiliará no acesso a todos os direitos básicos e fundamentais que são seus por natureza. Trata-se, portanto, de regulamentação que assegura a igualdade àqueles que, por ora, carecem de um amparo maior.

Dessa forma, a medida em apreço deve ser considerada como uma efetiva superação das fórmulas gerais, visto que afasta requisitos essenciais, criando uma exceção que visa tão somente fornecer ao recém-nascido condições para que seja capaz de se fazer valer de questões interligadas a sua subsistência, principalmente no que diz respeito a ter um nome.

No mais, por se tratar de um assunto recente que ainda está sendo introduzido na esfera acadêmica, é importante que seja concedida a visibilidade necessária, a fim de demonstrar e, até mesmo, ensinar os indivíduos como proceder em casos análogos, para minimizar cada vez mais o impacto que o diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) acarreta na vida pessoal de quem a enfrenta e, igualmente, na vida de toda a família deste pequeno ser.

Dado o exposto, percebe-se que esta construção está atrelada a uma necessidade do momento, ou seja, quer dizer que os direitos fundamentais não são somente aqueles já positivados, pois com o passar do tempo surgirão novas situações que demandarão uma posição ativa da sociedade e do legislador, a fim de que se possa atender a todos da melhor maneira possível, sem pecar pela ausência de regulamentação de situações que se mostram plenamente regulamentáveis.

REFERÊNCIAS



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm >. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 10 out. 2019.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Cadastro Único**. Uma iniciativa do Governo Federal para identificar e conhecer as famílias brasileiras de baixa renda. Disponível em: < <http://www.caixa.gov.br/cadastros/cadastro-unico/Paginas/default.aspx> >. Acesso em: 11 fev. 2020.

COLÉGIO REGISTRAL DO MARANHÃO. **Provimento n.º 32/2019**. Acrescenta o art. 453-A, 453-B, 453-C e 453-D do Provimento n.º 11/2013 (Código de Normas) para dispor sobre o registro civil de recém-nascido com anomalia de diferenciação sexual. Disponível em: < http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/425880/anexo_3011250_online_html_19062019_1112.pdf >. Acesso em: 11 fev. 2020.

COLÉGIO REGISTRAL DO PARANÁ. **Provimento n.º 292/2019**. Tratamento adequado aos casos de Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) por ocasião da lavratura do assento de nascimento. 2019. Disponível em: < https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=2203e90169a834a5f38e5164c19d?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2e9b8173e4f60b0ae638c75b6c21ec238bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e >. Acesso em: 11 fev. 2020.



COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Provimento n.º 016/2019 – CGJ.** RCPN – Possibilita o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS. Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notaria e Registral – CNNR. 2019. Disponível em: < http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/prov%2016_156139471932.pdf >. Acesso em: 10 out. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS – UNIMED. **Inclusão de recém-nascido.** Disponível em: < <https://unimednne.com.br/inclusao-de-recem-nascido/> >. Acesso em: 11 fev. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 1.664/2003.** Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm >. Acesso em: 10 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **STJ divulga mais 12 entendimentos sobre direitos da personalidade.** 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-nov-29/stj-divulga-12-entendimentos-direitos-personalidade> >. Acesso: 14 fev. 2020.

COSTA, Eduardo Corrêa. **Justiça do RS autoriza registro sem sexo definido a recém-nascidos com anomalia sexual.** 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/06/10/justica-do-rs-autoriza-registro-sem-sexo-definido-a-recem-nascidos-com-anomalia-sexual.ghtml> >. Acesso em: 10 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Parte Geral. Vol. 1. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Registro Civil 2018:** casamentos entre pessoas do mesmo sexo aumentam 61,7% em um ano. 2019. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26195-registro-civil-2018-casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-aumentam-61-7-em-um-ano> >. Acesso em: 08 jan. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Salário-maternidade.** 2017. Disponível em: < <https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-maternidade/> >. Acesso em: 11 fev. 2020.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de Direito Constitucional.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil.** Parte Geral. 6^o. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos:** teoria e prática. 10. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manual de instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo.** 2011. Disponível em: < http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/08/inst_dn.pdf >. Acesso em: 11 fev. 2020.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional.** 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito Constitucional:** teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



SARDINHA, Ana Paula de Andrade; FERREIRA, Eleonora Arnaud Pereira. **Avaliação de habilidades sociais em pacientes com anomalias da diferenciação sexual**. 2018. Disponível em: < <https://prmjournal.org/article/10.4322/prmj.2017.022/pdf/prmjjournal-1-3-e22.pdf> >. Acesso em: 19 fev. 2020.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. **Matrícula na escola pública**. 2020. Disponível em: < <https://servicos.educacao.rs.gov.br/pse/srv/matricula.jsp?ACAO=acao5> >. Acesso em: 11 fev. 2020.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.